



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.024.361(Apenso: Denúncia nº 986.668)
Natureza: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Claro
Relatora: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Edital de Licitação encaminhado pelo Município de Carmo do Rio Claro, referente ao Pregão Presencial nº 091/2017, cujo objeto é a contratação de “serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS”, estimada em R\$ 39.718,32 (Arquivo #2199860).
2. O referido procedimento licitatório foi encaminhado pelo gestor municipal em virtude de sua **decisão de anular o Pregão Presencial nº 43/2016**, objeto da Denúncia nº 986.668 (processo apenso), e deflagrar edital retificado.
3. Em exame inicial (Arquivo #1421301), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE – apontou irregularidades no tocante à: a) utilização da modalidade pregão, porquanto o objeto envolve a gestão de resíduos sólidos de serviços de saúde, o qual não se subsume a “serviços comuns de engenharia”; b) insuficiência do termo de referência, pois não detalha adequadamente a prestação dos serviços nem observa os padrões para cálculo do BDI; d) ausência de orçamento básico, com composição dos custos unitários.
4. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – que se manifestou pela ausência de irregularidades e propôs novo exame da CFOSE relativamente à “pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de Engenharia Civil, Química ou Ambiental” (Arquivo# 1876294).
5. Em novo exame (Arquivo #2011998), a 1ª CFOSE manifestou-se nos seguintes termos:

[...] a exigência do item 9.7.2 do Edital “Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, Engenheiro (a) sanitarista”, é restritiva e não encontra respaldo nas legislações que tratam do assunto, como o artigo 22 da Lei Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12.305/10 e o PL-0711/2018º do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, podendo sim, ser aceitos, outros profissionais, como engenheiro civil, químico ou ambiental, desde que estejam devidamente habilitado e registrado no devido Conselho de Classe.

6. Este Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar (Arquivo #2055313), não fez apontamento complementar e opinou pela citação do responsável.

7. Citado, o Sr. Adriano dos Reis Silva, pregoeiro e subscritor do edital, apresentou defesa (Arquivo #2199830, p. 109-110) apenas com relação ao apontamento da exigência irregular de engenharia sanitaria como técnico responsável. Informou que o edital foi retificado nesse ponto e **demonstrou a retificação** mediante documentos anexos à manifestação.

8. A Unidade Técnica, em reexame (Arquivo #2209869), acolheu os argumentos do Sr. Adriano dos Reis Silva, mas concluiu pela manutenção dos demais apontamentos sobre os quais a **defesa não se manifestou**.

9. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (Arquivo #2138367), motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, opina pela:

- a. **aplicação de multa** ao Sr. Adriano dos Reis Silva pelas irregularidades inicialmente apontadas pela 1ª CFOSE no Arquivo #1421301 (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008);
- b. com relação à Denúncia nº 986.668 (apenso), pela prolação de acórdão sem resolução de mérito, em virtude da perda de objeto do procedimento de controle (anulação do Pregão Presencial nº 43/2016), com a extinção do processo e consequente arquivamentos dos autos (art. 485, IV, c/c art. 15, do Código de Processo Civil, e do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno).

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)